



TC 007.523/2008-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), Antonio Sergio Torquato (CPF 684.416.658-34), Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66) e Sonia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15)

Procuradores: Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085); peça 14, p. 19

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: renovação das citações e das audiências

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antonio Sergio Torquato, na condição de entidade beneficiária, Presidente da SDS, Presidente da Fundacentro e Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, respectivamente, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001, celebrado em 31/10/2001 com a SDS, que teve por objeto a capacitação e treinamento para empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, a fim de diminuir o número de trabalhadores com distúrbios ocupacionais, possíveis afastamentos de trabalho e/ou internações e o número de acidentes e mortes no trânsito (peça 1, p. 36-45).

HISTÓRICO

2. Em atendimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 93), renovam-se nessa oportunidade as citações da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antonio Sergio Torquato, bem como as audiências dos Srs. Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi, contemplando os elementos constantes do r. despacho.

3. Conforme o disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio (peça 1, p. 38-39), foram previstos R\$ 1.340.450,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.072.360 seriam repassados pelo concedente e R\$ 268.090,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas iguais de R\$ 536.180,00, mediante as Ordens Bancárias 2001OB003714 (peça 1, p. 61) e 2001OB004428 (peça 1, p. 64), emitidas em 7/11/2001 e em 26/12/2001, respectivamente, cujos créditos na conta específica ocorreram em 9/11/2001 e em 28/12/2001 (peça 1, p. 117). Registre-se que os débitos foram apurados considerando as datas de emissão das ordens bancárias e não as datas dos créditos dos valores. No entanto, em decorrência de as importâncias terem sido creditadas dentro do mesmo mês, não houve alteração no valor do débito



imputado aos responsáveis e, conseqüentemente, nenhum prejuízo ao prosseguimento deste processo.

4. O ajuste vigorou no período de 31/10/2001 a 28/2/2002 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2002, conforme as cláusulas oitava (peça 1, p. 41) e décima quinta (peça 1, p. 43).

5. A comissão de Tomada de Contas Especial da Fundacentro apontou as seguintes irregularidades em seu Relatório de Auditoria, datado de 28/2/2008 (peça 1, p. 7-30):

a) contratação das duas entidades: Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e Instituto Gente, com dispensa de licitação, em desacordo com o estipulado no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que os objetivos sociais das entidades contratadas, de acordo com os seus respectivos estatutos, não guardam relação com os serviços prestados ao convênio (peça 1, p. 14);

b) a publicação no Diário Oficial das dispensas de licitação ocorreu após o término da vigência do convênio, em desobediência ao princípio da publicidade (peça 1, p. 14);

c) o signatário do contrato firmado com a Qualivida, o Sr. Roberto Nolasco ou Carlos Roberto Nolasco Ferreira, também atuava como Coordenador de Projetos da SDS, o que configura favorecimento ilícito (peça 1, p. 17);

d) inexistência de contrato formal com o Instituto Gente (peça 1, p. 17);

e) o Sr. Pedro César Aguilar Peres, coordenador de projetos da SDS, guarda estreito relacionamento com a Sra. Maria Izilda Aguilar Peres, do Instituto Gente, o que configura favorecimento ilícito (peça 1, p. 17);

f) o Sr. Carlos Roberto Nolasco Ferreira, representante da Qualivida, também assinava em nome da SDS, em substituição ao seu Presidente, Sr. Enilson Simões de Moura (peça 1, p. 19);

g) superfaturamento na confecção de fitas de vídeo, perfazendo o total de R\$ 300.000,00, tendo em vista que o Setor de Recursos Instrucionais da Fundacentro (SRI) informou em parecer fundamentado que o custo total estimado para confecção de 5 filmes instrucionais, de aproximadamente 9 minutos cada, seria de R\$ 56.865,00, correspondente a 1/6 do valor apresentado no plano de trabalho e de aplicação do convênio (peça 1, p. 19-20);

h) superfaturamento na confecção do material gráfico, que totalizou R\$ 240.000,00, uma vez que, em pesquisa de mercado, a comissão de TCE apurou que, respeitadas as características dos materiais produzidos e as especificações técnicas, os mesmos produtos não custariam mais de R\$ 83.000,00, conforme o orçamento anexado na peça 1, p. 124-126 (peça 1, p. 20);

i) não houve comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 268.090,00 (peça 1, p. 21);

j) não houve acompanhamento do convênio no aspecto financeiro, o qual competia ao Sr. Raimundo de Sousa (peça 1, p. 23);

k) não houve acompanhamento das ações técnicas do convênio, o qual estava sob a responsabilidade da Sra. Sonia Maria José Bombardi, Assessora Especial de Projetos (peça 1, p. 24);

l) a comissão deixou consignado em seu Relatório que, ao tentar contato telefônico com várias pessoas constantes do cadastro de participantes nos eventos, teve como resposta a inexistência dos telefones referenciados, a existência da pessoa, mas a negativa da participação no

evento, a falta de correlação entre o telefone ou endereço registrado e a pessoa referenciada etc. (peça 1, p. 26);

m) em visita efetuada ao Sesc - Serviço Social do Comércio e à Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, verificou-se que os cursos não ocorreram (peça 1, p. 26-27); e

n) a gerência do Hotel Excelsior informou por escrito a relação de eventos realizados, não constando os cursos da Qualivida (peça 1, p. 27).

6. Em seu relatório, a comissão concluiu no sentido da existência de dano ao erário correspondente à importância total repassada pela Fundacentro (R\$ 1.072.360,00), acrescida do resultado de aplicações financeiras (R\$ 4.780,77), no montante de R\$ 1.077.140,77 (peça 1, p. 27) sob responsabilidade dos seguintes agentes: a) Social Democracia Sindical (SDS); b) Enilson Simões de Moura (ex-Presidente da SDS); c) Humberto Carlos Parro (ex-Presidente da Fundacentro); e d) Antonio Sergio Torquato (ex-Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro). Propôs ainda a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta dos servidores da Fundacentro no exercício de suas atribuições no convênio - Srs. Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi. A CGU manifestou-se no mesmo sentido do relatório do tomador de contas especial, certificando a irregularidade das contas (peça 2, p. 101-110).

7. Preliminarmente, em 11/6/2008 (peça 2, p. 126-130), foi proposta a citação solidária dos responsáveis mencionados, pelo débito apontado pela CGU, a partir das datas dos créditos dos recursos financeiros do convênio e pelas irregularidades apontadas no parágrafo 5, alíneas “a” a “i” e de “l” a “n”, desta instrução, bem como foi proposta a realização de audiência dos Srs. Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi, ocupantes dos cargos de Gestor Financeiro e Assessora Especial de Projetos, respectivamente, pelo não acompanhamento do ajuste em questão, conforme as alíneas “j” e “k” do parágrafo 5 desta instrução. As citações e audiências constam dos ofícios à peça 2, p. 131-144, e foram realizadas com base em delegação de competência do então relator, como segue:

Ofício/Secex/SP	Responsável	Alegações de Defesa	Razões de Justificativa
1.427/2008 - peça 2, p. 131-133	Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata	peça 7, p. 2-25 e seguintes; peças 8 e 9	
1.428/2008 - peça 2, p. 134-136	Enilson Simões de Moura	peça 7, p. 2-25 e seguintes; peças 8 e 9	
1.429/2008 - peça 2, p. 137-139	Humberto Carlos Parro	peça 4, p. 2-26 e seguintes	
1.430/2008 - peça 2, p. 140-142	Antonio Sergio Torquato	peça 2, p. 181-192 e 193-199	
1.431/2008 - peça 2, p. 143	Raimundo de Sousa		peça 2, p. 204-205 e 206-235; peça 5, p. 2-12 e seguintes
1.432/2008 - peça 2, p. 144	Sonia Maria José Bombardi		peça 10, p. 2-5 e seguintes; peça 11

8. Após o exame das alegações de defesa e razões de justificativas oferecidas, foi efetuada a primeira instrução de mérito, em 18/5/2009 (peça 2, p. 240-271), ocasião em que se propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis quando de suas citações, visto que não conseguiram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio. Além disso, propôs-se a condenação em débito dos responsáveis, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos ex-gestores da Fundacentro - Humberto Carlos Parro e Antonio Sergio Torquato, bem como ao então presidente da SDS - Sr. Enilson Simões de Moura.

9. Quanto às razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Raimundo de Sousa e Sonia



Maria José Bombardi, propôs-se sua rejeição, com a consequente aplicação da multa individual estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. Concordando com a proposição formulada, em 21/8/2009, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin sugeriu, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (peça 2, p. 274-275).

11. Na data de 31/1/2011, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado na apreciação do TC 006.310/2006-0, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, determinou-se o sobrestamento dos autos até o deslinde da questão incidental suscitada (peça 2, p. 276). No entanto, conforme o Memorando-Circular 1, de 1º/8/2011, do Exmo. Sr. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 2, p. 277-278), em virtude de ter decorrido praticamente um ano da abertura do referido incidente de uniformização de jurisprudência e não ter havido resolução da questão suscitada, nem qualquer previsão para sua apreciação, determinou-se o levantamento do sobrestamento do mérito dos processos ali relacionados.

12. Em decorrência, o processo foi reinstruído em 8/7/2011 (peça 2, p. 283-286), ocasião em se propôs a exclusão da responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Parro, no tocante ao débito solidário e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sendo sugerida a rejeição das alegações de defesa, mas com aplicação da multa estipulada no art. 58 da Lei 8.443/1992 para esse responsável. Considerou-se que, como dirigente da entidade, sua participação teria se limitado à assinatura do termo de convênio, não sendo razoável lhe exigir o controle total de todos os atos dos subordinados. Relativamente aos demais responsáveis, propôs-se a reiteração dos termos propostos na instrução anterior. Saliente-se que a proposição recebeu pareceres concordantes dos então ocupantes dos cargos de Diretor e Secretário desta Secretaria.

13. Submetido à sua apreciação, em dezembro/2011, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do MP/TCU entendeu não ser possível afastar a responsabilidade do ex-Presidente da Fundacentro sem que isso aproveitasse o ex-Diretor da entidade, salientando que a proposta de mérito original se adequava melhor ao caso, encaminhamento que mereceu a concordância do representante do MP/TCU, motivo pelo qual reiterou os termos do parecer anteriormente emitido (peça 2, p. 290-291). Como mencionado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral em seu parecer, a SDS não apresentou o Relatório de Execução do objeto do convênio e outros documentos, não conseguindo demonstrar o nexo de causalidade entre os gastos realizados, os comprovantes de despesas apresentados e as metas pactuadas.

14. Após tomarem vista do processo (peça 3, p. 13-16), inconformados com a proposta de irregularidade das contas e a aplicação de multa, os procuradores da SDS e do Sr. Enilson Simões de Moura afirmaram que tanto o objeto quanto o objetivo do convênio teriam sido totalmente alcançados. Para suportar suas alegações, encaminharam, em 17/7/2012, novos documentos (peças 14 a 71: fichas de inscrição dos participantes dos eventos, fotografias e vídeo que teria sido produzido), os quais não foram apresentados por ocasião de suas citações. Por esse motivo, os autos foram restituídos a esta Secex, para reinstrução, consoante o r. despacho do Relator, Ministro André Luís de Carvalho (peça 2, p. 292).

15. Tendo em vista não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre a documentação apresentada e o objeto do convênio, consoante a instrução datada de 22/10/2013 (peça 77), propôs-se a rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis, bem como fossem julgadas irregulares as contas dos seguintes responsáveis: a) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS; b) Enilson Simões de Moura; c) Humberto Carlos Parro; d) Antonio Sergio Torquato; e) Raimundo de Sousa; e f) Sonia Maria José Bombardi. O débito, correspondente ao montante transferido e acrescido do resultado das aplicações financeiras, foi imputado solidariamente aos quatro responsáveis mencionados. Em face das irregularidades apuradas, também se propôs a aplicação de multa a todos os envolvidos.

16. Cumpre informar que a proposição formulada contou com a anuência da Diretora da 2ª Diretoria (peça 78), do Secretário desta Secex (peça 79) e do Exmo. Sr. Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 80).

17. Ante a declaração de impedimento por parte do Exmo. Sr. Ministro André Luís de Carvalho (peça 87), em cumprimento do despacho da Sra. Chefê de Gabinete (peça 91), sorteou-se novo relator, o Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, que, em 26/3/2015 (peça 93), restituiu o processo a esta Secex, a fim de serem renovadas as citações e audiências promovidas por esta Secex, consoante referido no item 2 desta instrução. Relativamente às citações, determina que faça constar dos respectivos ofícios as razões que levaram à imputação do débito (não comprovação da execução do convênio nos termos pactuados, ausência denexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas realizadas ou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados), em atenção ao contraditório e à ampla defesa. No que tange às audiências dos Srs. Raimundo de Souza e Sonia Maria José Bombardi, o Exmo. Sr. Ministro-Relator considera excessivamente sucintos os termos ali contidos, impedindo a adequada defesa por parte dos responsáveis. Determinou, de conseguinte, que se forneçam aos responsáveis os exatos contornos da responsabilização que lhes é imputada, para proporcionar o contraditório e a ampla defesa.

EXAME TÉCNICO

18. Segundo o plano de trabalho (peça 1, p. 47-56), deveriam ser realizados os seguintes eventos:

Tipo de ação	Estado	Nº participantes
Seminário	Ceará	300
Seminário	Rio de Janeiro	300
Seminário	São Paulo	300
Palestra (3 h)	Ceará	1.500
Palestra (3 h)	Rio de Janeiro	2.280
Palestra (3 h)	São Paulo	3.780
Curso (16 h presenciais)	Ceará	270
Curso (16 h presenciais)	Rio de Janeiro	420
Curso (16 h presenciais)	São Paulo	720
Curso (16 h à distância)	Ceará	840
Curso (16 h à distância)	Rio de Janeiro	1.270
Curso (16 h à distância)	São Paulo	2.120
Total de participantes		14.100

19. Para a consecução do objeto do convênio, foram previstas as seguintes despesas:

Especificação	Quantidade
Cartazes	10.000
Cartilhas	10.000
Folhetos e folder	100.000
Vídeos educacionais	5.000

20. Os recursos transferidos deveriam ser aplicados como abaixo descrito:

Natureza da despesa	Concedente	Proponente
Diárias	80.000,00	
Passagens e despesas com locomoção	67.082,00	
Serviços de consultoria	5.600,00	
Outros serviços de terceiros-Pessoa Física	42.560,00	
Outros serviços de terceiros-Pessoa Jurídica	877.118,00	268.090,00
Total	1.072.360,00	268.090,00

21. A seguir, serão enumeradas as irregularidades apuradas com base no relatório emitido

pela comissão de Tomada de Contas Especial da Fundacentro, juntamente com o exame efetuado à documentação presente nestes autos, inclusive a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em resposta às citações e audiências promovidas por essa Secex.

Irregularidade 1: utilização indevida do expediente de dispensa de licitação, ao contratar diretamente três entidades e uma empresa para a execução do objeto do convênio

22. Como apontado pela comissão de Tomada de Contas Especial da Fundacentro, a convenente contratou indevidamente, com dispensa de licitação, três entidades (Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, Instituto Gente e Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social da Grande São Paulo) e a empresa Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda. para a consecução do objeto do convênio, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa STN 1/1997, que dispõe que, no caso de a convenente ser entidade privada, não sujeita à Lei 8.666/1993, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos no referido normativo (peça 1, p. 14-16).

23. Com efeito, do exame procedido ao presente processo, verifica-se que a SDS justificou a contratação direta das entidades no sentido de ter adotado procedimento célere, com o intuito de atingir o objeto contratual no prazo estimado (peça 1, p. 65 a 68), motivo que não encontra amparo legal, visto que o art. 27 da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época de ocorrência dos fatos, estabelecia o que se transcreve abaixo:

Art. 27. O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.

Irregularidade 2: do montante destinado à execução do objeto do ajuste, mais de 99% dos recursos foram repassados às quatro contratadas

24. De acordo com a relação de pagamentos (peça 1, p. 114-115), constante da prestação de contas final, apresentada em 18/2/2002 (peça 1, p. 101), teriam sido efetuados os seguintes repasses às quatro entidades contratadas:

Entidade	Data	Valor (R\$)
Qualivida	4/12/2001	90.000,00
Qualivida	5/12/2001	50.000,00
Instituto Gente	5/12/2001	140.000,00
Qualivida	11/12/2001	140.000,00
Instituto Gente	11/12/2001	100.000,00
Instituto Gente	15/1/2002	240.000,00
Qualivida	15/1/2002	280.000,00
Conselho Comunitário de Educação e Cultura Ação Social Grande São Paulo	16/1/2002	10.600,00
Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.	22/1/2002	10.284,18
Qualivida	9/11/2001	134.045,00
Qualivida	28/12/2001	134.045,00
Total		1.328.974,18

25. Como se nota, do montante destinado à execução do ajuste (R\$ 1.340.450,00) teriam sido repassados R\$ 1.328.974,18 às quatro contratadas, correspondente a 99,14% do total, o que demonstra que a SDS foi somente uma mera intermediária dos recursos transferidos pela fundação, que não possuía estrutura e pessoal necessários para a realização das ações que se dispôs a executar.

26. Registre-se que já no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 54), estava prevista a

utilização de mais de 85% do total dos recursos na prestação de serviços de terceiros-pessoa jurídica, sem que nenhum dos gestores da Fundacentro tenha chamado atenção para o fato antes da celebração do termo de convênio.

Irregularidade 3: não exigência da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios das despesas e respectivos extratos bancários por parte das quatro entidades contratadas, bem como da manutenção dos recursos repassados em conta específica

27. Os gestores não exigiram que constasse do termo de convênio obrigação para que as contratadas apresentassem os documentos comprobatórios das despesas, de forma a serem identificados os custos incorridos pela SDS e pelas entidades contratadas com pessoal, deslocamentos, hospedagem, alimentação, material didático, dentre outros. Como se verifica na Relação de Pagamentos que compõe a prestação de contas final (peça 1, p. 114-115), excetuados os repasses efetuados às quatro contratadas, foram enumeradas despesas que totalizam pouco mais de R\$ 16 mil.

28. Ainda que tenha sido prevista a movimentação dos recursos em conta específica, conforme a Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, do termo de convênio (peça 1, p. 39), a terceirização do objeto conveniado para outras quatro entidades não observou a exigência da manutenção de uma conta bancária específica e a apresentação dos respectivos extratos não foram exigidos (peça 2, p. 274).

Irregularidade 4: favorecimento ilícito nas contratações

29. Consoante o apurado pela comissão de Tomada de Contas Especial da Fundacentro, teria ocorrido o favorecimento na contratação de duas das quatro contratadas, tendo em vista que:

a) o Presidente da Qualivida, o Sr. Carlos Roberto Nolasco Ferreira, também assinava em nome da conveniente, em substituição ao seu Presidente, o Sr. Enilson Simões de Moura (peça 1, p. 19); e

b) o Sr. Pedro César Aguilar Peres, coordenador de projetos da SDS, guarda estreito relacionamento com a Sra. Maria Izilda Aguilar Peres, Presidente do Instituto Gente (peça 1, p. 17).

30. Cabe registrar que, por ocasião da primeira citação, ainda que os gestores tivessem oportunidade para apresentar alegações de defesa quanto a esse ponto, preferiram não fazê-lo, associado ao fato de que no TC 007.505/2008-1, outro processo de TCE contra os mesmos responsáveis, também foi apontada essa irregularidade, sem que os responsáveis tenham conseguido elidi-la (Acórdão 770/2013-TCU-Plenário).

Irregularidade 5: ausência de designação dos responsáveis financeiro e técnico para realizarem o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do convênio

31. De acordo com o previsto na cláusula 6ª e no parágrafo primeiro do termo do ajuste:

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Fica a CONCEDENTE investida de autoridade normatizadora e competente para definir as diretrizes do Programa, cabendo-lhe ainda as atribuições de coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua execução.

Parágrafo Primeiro

Para coordenação do presente Convênio as partes indicam os respectivos responsáveis que deverão constar no processo n. 1638/2001CTN-SP, através de documento competente.

32. Assim, pelo que ficou convencionado, a nomeação dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio deveria ser efetuado por meio de ato de formal de nomeação desses servidores. Ocorre que não consta destes autos a cópia da portaria de designação nem do responsável financeiro nem do servidor técnico. A respeito, cumpre informar que, em resposta aos questionamentos efetuados pelo presidente da comissão de TCE da

Fundacentro (peça 1, p. 152), o Sr. Humberto Carlos Parro, ex-presidente da fundação, informa que os profissionais designados como gestor financeiro e gestor técnico eram, respectivamente, os Srs. Raimundo de Sousa (peça 1, p. 157) e Sonia Maria Bombardi (peça 1, p. 156).

Irregularidade 6: ausência de acompanhamento financeiro efetivo da execução do convênio

33. Como mencionado no item anterior, não houve designação formal do responsável financeiro pelo acompanhamento da execução do ajuste, tendo sido apontado pelo ex-presidente da Fundacentro que esse responsável seria o Sr. Raimundo de Sousa.

34. Em que pese não ter sido exarada a respectiva portaria de nomeação, percebe-se que o referido servidor, antes mesmo da celebração do convênio, agindo na condição de gestor financeiro, sugere que conste no termo de convênio a ser assinado entre as partes que todos os vídeos educacionais produzidos sejam, ao término da vigência do ajuste, de propriedade da Fundacentro, ressaltando a necessidade de análise técnica do projeto e opinando por sua aprovação (peça 1, p. 57).

35. Segundo o apontado pela comissão de TCE da Fundacentro, o Sr. Raimundo de Sousa, gestor financeiro, não realizou o acompanhamento do convênio que lhe competia, por força do disposto na Cláusula Sexta do termo de convênio, visto que não foi juntado ao respectivo processo comprovante de sua intervenção durante toda a execução do objeto do convênio. Também não houve verificação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados entre a convenente e os institutos contratados (peça 1, p. 23-24).

36. Do exame ao presente processo, verifica-se que, de fato, o responsável não exerceu as atribuições que lhe competia, visto que não foi acostado aos autos qualquer elemento demonstrando, por exemplo, que o gestor tivesse solicitado justificativas para a contratação direta das entidades envolvidas no projeto ou questionando as despesas incorridas.

37. Assim, pelo exposto, entende-se que o responsável, ao não efetuar o acompanhamento efetivo de sua execução, assumiu o risco da ocorrência de uso indevido dos recursos. Dessa forma, propõe-se a renovação da audiência do Sr. Raimundo de Souza, a fim de solicitar razões de justificativa quanto à ausência de acompanhamento financeiro efetivo da execução do Convênio SDS-1/2001, ante as seguintes constatações:

a) permitiu a utilização indevida do expediente de dispensa de licitação, ao ser terceirizada a execução do objeto do ajuste a quatro contratadas - Qualivida (Instituto para Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida do Trabalhador), Instituto Gente, Conselho Comunitário de Educação e Cultura Ação Social Grande São Paulo e Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda., em desacordo com o previsto no art. 27 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

b) permitiu que fosse repassado às quatro contratadas para a execução do objeto do convênio mais de 99% do montante transferido pela Fundacentro; e

c) não demonstrou ter examinado as prestações de contas parciais, apresentadas em 18/2/2002 (peça 1, p. 101-121) e enviado ofícios à convenente solicitando esclarecimentos com o fim de dirimir eventuais dúvidas durante a consecução do objeto do convênio.

Irregularidade 7: ausência de acompanhamento técnico efetivo da execução do convênio

38. Como mencionado na Irregularidade 5, consoante o parágrafo primeiro da cláusula 6ª, deveria haver designação formal do responsável técnico, com o intuito de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do ajuste. Ainda que não tenha sido identificado no processo qualquer portaria de nomeação do responsável, o próprio ex-presidente da Fundacentro informa que a assessora especial de projetos, a Sra. Sônia Maria Bombardi, era a responsável por acompanhar e fiscalizar a execução técnica do ajuste, pela própria função que exercia (peça 1, p. 156).

39. Consoante o relatado pela comissão de TCE da Fundacentro, durante toda a execução do convênio não ocorreu qualquer ação efetiva por parte da mencionada responsável (peça 1, p. 24-25), procedimento em desacordo com o referido dispositivo do termo de convênio. Ora, se tivesse havido intervenção da responsável, poderiam ter sido juntados ao processo eventuais relatórios de acompanhamento do convênio ou atas de reunião, em que teriam sido discutidos, por exemplo, a forma como as ações previstas no plano de trabalho deveriam ocorrer, o perfil do público-alvo que seria atingido, a duração e período de realização dos eventos a serem promovidos, relatório de avaliação da realização dos eventos promovidos, entre outros.

40. Competia-lhe, também, verificar se as ações foram realizadas conforme o plano de trabalho apresentado, de forma a verificar a conformidade do público-alvo previsto na proposta apresentada pela SDS, que seria, prioritariamente constituído de motoristas e cobradores de ônibus, motoristas de cargas, taxistas, perueiros, motoboys, usuários dos sistemas de transportes rodoviários e empregadores e representantes de empresas do setor de transportes (peça 1, p. 49). Dentre suas atribuições, pode-se citar a verificação da conformidade da carga horária de 16 h, presencial ou à distância das ações que seriam realizadas, bem assim a realização de palestras, que deveriam ter 3 h de duração, com, no máximo, 30 pessoas cada. Também lhe cabia examinar a qualidade do material didático (cartilhas, vídeos, cartazes, folhetos elucidativos e ilustrativos sobre os temas desenvolvidos) que deveriam ser distribuídos aos participantes das ações realizadas. Pelo previsto na cláusula sexta do termo de convênio, incumbia-lhe, ainda, avaliar a execução do objeto do ajuste, tarefa que não exerceu, visto que ausente qualquer documento comprobatório a respeito.

41. Assim, pelo exposto, entende-se que a responsável, ao não acompanhar efetivamente a consecução do objeto do convênio, assumiu o risco da ocorrência de uso indevido dos recursos. Dessa forma, propõe-se a renovação da audiência da Sra. Sonia Maria José Bombardi, a fim de solicitar razões de justificativa quanto à ausência de acompanhamento técnico efetivo da execução do Convênio SDS-1/2001, tendo em vista que não demonstrou ter participado das decisões para realização dos eventos promovidos por meio de juntada de relatórios de acompanhamento, atas de reunião realizadas ou ofícios para dirimir dúvidas durante a consecução do objeto do convênio, dentre outros.

Irregularidade 8: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, nos termos pactuados.

42. Verifica-se que nem a SDS nem seu presidente conseguiram comprovar o bom e regular emprego dos recursos que lhes foram confiados, em desacordo com o estipulado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1983, tendo em vista que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

43. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, como se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

44. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

Irregularidade 9: inexecução do convênio, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das metas pactuadas, consoante o plano de trabalho aprovado

45. De acordo com os elementos juntados ao processo, não é possível afirmar que os eventos previstos no plano de trabalho aprovado tenham sido realizados, em face da constatação das inconsistências que serão descritas a seguir.

46. As listas de presença relativas ao seminário alegadamente realizado no Ceará (peça 15, p. 240-242) apresentam data, local e endereço diversos do constante do programa juntado pelos responsáveis (peça 15, p. 1-2). Como se verifica no programa apresentado, o seminário “A Vida pede carona: Cidadania, Segurança e Saúde” seria realizado no dia 15/12/2001 das 8 às 14 h, no auditório da Educadora “7 de Setembro”, situado na r. Beatriz Calixto, 305 - Paçujara - Maracanaú/CE (peça 15, p. 2). Uma das listas de presença (peça 15, p. 240) demonstra que um seminário, cujo nome não é identificado, teria sido realizado no dia 17/12/2001, na entidade denominada “UMJIR”, localizada na r. Misericórdia, 34, sem que fosse especificado o horário do evento. Consulta à internet indica que o endereço citado era sede da União dos Moradores do Jardim Iracema - UMJIR, entidade estranha ao convênio (peça 95). Em outra folha de frequência (peça 15, p. 242) consta a realização do seminário no dia 17/12/2001, das 13 às 19 h, na referida União dos Moradores do Jardim Iracema, situado na r. Arimateia Cysne, 34 - Jardim Iracema/CE. De igual forma, as listas de presença constantes da peça 17, p. 259-260 apresentam dados inconsistentes, visto que o seminário teria sido realizado no dia 19/12/2001 das 8 às 16 h na União dos Moradores do Jardim Iracema.

47. Em diversas listas de presença apresentadas não constam o título do evento e os horários de sua realização como, por exemplo, os documentos que constam da peça 20, p. 87-90 e peça 21, p. 1, 84, 86-88 e 279, dentre outros.

48. Para muitas das ações foi apresentada uma mera relação de participantes, sem assinatura ou rubrica como, por exemplo, os documentos acostados na peça 22, p. 186 e peça 42, p. 2, dentre outros.

49. Outro fato a registrar é que, na maioria dos casos apontados, não é possível saber o conteúdo programático previsto. Para exemplificar, pode-se citar a lista de presença juntada na peça 20, p. 87-90. No caso da lista de frequência acostada na peça 21, p. 1, verifica-se que, além de não ser possível saber o conteúdo programático, o nome do evento encontra-se em branco.

50. Em diversas fichas cadastrais, o campo “título do evento” se encontra em branco, como, por exemplo, os documentos juntados na peça 23, p. 2-149 e peça 27, p. 12-52.

51. Conforme informado no parágrafo 18 desta instrução, consoante o plano de trabalho aprovado, verifica-se que a SDS se comprometeu a atingir um público total de 14.100 participantes, nos estados do Ceará, de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas não conseguiu demonstrar o cumprimento do objeto do convênio. Compulsando os autos, verifica-se que não consta a discriminação e o detalhamento da forma como seriam executadas as ações previstas no plano de trabalho, não sendo possível saber nem mesmo os títulos das palestras e dos cursos, assim como os assuntos que seriam abordados nesses eventos. Desse modo, não se pode afirmar que as listas de presença citadas referem-se aos eventos do convênio em apreço, configurando a inexistência de nexo de causalidade entre os eventos que deveriam ter sido produzidos e as listas apresentadas.

52. Também não foram apresentados os comprovantes de pagamentos efetuados aos instrutores envolvidos nas ações que foram realizadas, bem como os tributos incidentes.

Irregularidade 10: ausência de nexo de causalidade entre os gastos realizados, os comprovantes de despesas apresentados e as metas pactuadas

53. Com relação aos recursos relativos à contrapartida a cargo da SDS, que foram repassados à Qualivida, no total de R\$ 268.090,00 (peça 1, p. 115), o exame às notas fiscais constantes destes autos (peça 7, p. 58-170), indica que foram emitidas dentro do período de vigência

do ajuste. Contudo, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre esses documentos e a execução do objeto do convênio, tendo em vista que a natureza da despesa discriminada é inespecífica, constando nesses comprovantes apenas as expressões “serviços prestados” ou “serviços de apoio”, como nos comprovantes abaixo enumerados:

Empresa	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Peça 7
Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.	312	60.000,00	p. 58
Azimuth Viagens e Turismo	539	30.456,00	p. 62
Azimuth Viagens e Turismo	540	40.609,14	p. 66
Acesso Serviços S/C Ltda.	40	5.000,00	p. 70
Ideal Desenvolvimento S/C Ltda.	32	4.480,00	p. 73
Acesso Serviços S/C Ltda.	45	5.000,00	p. 145
Acesso Serviços S/C Ltda.	49	5.650,00	p. 147
Ideal Desenvolvimento S/C Ltda.	Ilegível	4.480,00	p. 157
Ideal Desenvolvimento S/C Ltda.	34	4.480,00	p. 160

54. Observa-se que apesar dos documentos abaixo enumerados possuírem o carimbo relacionando-os ao Processo 1.638/2001, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre essas despesas com o objeto do ajuste, visto que não foram juntados os respectivos extratos bancários:

Favorecido	Natureza da despesa	Valor (R\$)	Peça 9
Ind. Hotéis Guzzoni	Locação de salas para evento	1.315,00	p. 9
TAM	Transporte de cargas aéreas	6.206,63	p. 17
TAM	Cargas para Fortaleza	2.036,83	p. 23
TAM	Cargas para Fortaleza	442,39	p. 28

55. Os seguintes documentos comprobatórios se relacionam com despesas relativas a evento realizado no dia 27/10/2001 no Sesc/Itaquera e, portanto, fora da vigência do convênio:

Empresa	Nota fiscal	Valor (R\$)	Peça 9
Sesc Itaquera	Recibo	700,00	p. 46
Casa da Cultura Raízes	Recibo	300,00	p. 47
Zefrann Transp. Passageiros	435	700,00	p. 53
Lua Polar	371	290,00	p. 54
Datashow	2866	750,00	p. 55
J. Munhoz & Cia	12609	1.200,00	p. 56
Empresa de Turismo Rio Negro	Recibo	7.200,00	p. 57
Empresa de Turismo Rio Negro	996	2.700,00	p. 59

56. Também observa-se que as notas fiscais a seguir discriminadas não guardam relação com o objeto do ajuste:

Favorecido	Natureza da despesa	Valor (R\$)	Peça 7
R & C Pretel Comunicação	Produção de arte de calendário	4.536,00	p. 133
Mito Ass. Técn. Adm. e Cont.	Serviços de contabilidade	1.595,70	p. 106
Mito Ass. Técn. Adm. e Cont.	Serviços de contabilidade	1.595,70	p. 110
Mito Ass. Técn. Adm. e Cont.	Serviços de contabilidade	1.595,70	p. 115
Terra Plus	Serviços de banda larga	290,00	p. 165

57. No caso das despesas abaixo arroladas, concernentes a dispêndios com material didático, apesar de constarem dos autos várias notas fiscais de gráficas, não há qualquer indicação de quais publicações foram impressas, a quantidade e o destino dado a esse material, apesar de existirem recibos e notas fiscais de serviços de entregas rápidas e de envio de encomendas via aérea (peça 2, p. 274).

Favorecido	Natureza da despesa	Valor (R\$)	Peça 7
Garilli Gráficas Editora	Impressão de cartilhas	12.100,00	p. 81
Paulo's Comunicação e Artes Gráficas	Etiquetas adesivas	575,00	p. 87
Bureau Digital Bandeirante	Impressão de cartazes	1.256,70	p. 96
Bureau digital Bandeirante	Impressão de cartazes	590,00	p. 99
Bureau digital Bandeirante	Impressão de certificados	1.666,00	p. 126

58. Relativamente às fotografias apresentadas (peça 9, p. 31-39), verifica-se que se referem à realização, em dois locais diferentes, do seminário intitulado “A vida pede carona: cidadania, segurança e saúde no trânsito”. Saliente-se que há identificação de apenas um dos álbuns fotográficos, cujo evento teria sido realizado na cidade de São Paulo, não sendo possível identificar a quais eventos se referem as demais fotografias enviadas. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

59. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara). Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

60. Também merece registro o fato dos documentos comprobatórios de despesa apresentados não estarem identificados com o título e o número do convênio, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, impossibilitando, por conseguinte, correlacionar esses dispêndios com as ações previstas no plano de trabalho aprovado.

Irregularidade 11: descumprimento de obrigações relativas à contrapartida

61. De acordo com o estipulado na cláusula quarta do termo de convênio, a conveniente se comprometeu a aplicar na consecução das metas pactuadas, a título de contrapartida, a importância de R\$ 268.090,00 (peça 1, p. 39). Ocorre que, apesar da SDS ter apresentado a relação de pagamentos (peça 7, p. 54-55) e os respectivos documentos comprobatórios das despesas (peça 7, p. 56-170), relativos à aplicação da contrapartida, os quais totalizam R\$ 268.336,47 (peça 1, p. 54-55) e, portanto, superiores ao montante que se comprometeu a empregar, esses dispêndios não podem ser aceitos, em face da ausência dos extratos bancários, desde a data de recebimentos dos recursos até a última despesa realizada, tornando-se impossível correlacionar esses gastos com o objeto do convênio.

62. Além do mais, à vista do extrato bancário juntado ao processo, referente à conta específica do convênio, mantida no Banco do Brasil, Agência 0646-7, conta-corrente 10.786-7 (peça 1, p. 117), não se verifica o depósito dos valores relativos à contrapartida na conta do ajuste, procedimento que infringe o estabelecido na cláusula segunda, inciso II, letra “f” do termo de convênio (peça 1, p. 38). Para corroborar essa convicção, do exame procedido às cópias dos cheques emitidos (peça 7, p. 56-164), verifica-se que grande parte das movimentações foi realizada por meio da emissão de cheques do Banco Bradesco S.A., como demonstrado a seguir:



Banco	Cheque	Valor (R\$)	Peça 7
237 (Bradesco)	3306	59.100,00	p. 56
237 (Bradesco)	3416	40.000,00	p. 64
237 (Bradesco)	3402	4.925,00	p. 68
237 (Bradesco)	3404	4.412,80	p. 71
237 (Bradesco)	3409	2.200,00	p. 76
237 (Bradesco)	3393	12.100,00	p. 78
237 (Bradesco)	3412	3.000,00	p. 82
237 (Bradesco)	3453	575,00	p. 85
237 (Bradesco)	3449	170,00	p. 88
237 (Bradesco)	3387	1.786,70	p. 94
237 (Bradesco)	3452	190,38	p. 102
237 (Bradesco)	3422	1.666,00	p. 125
237 (Bradesco)	3462	50.000,00	p. 129
237 (Bradesco)	3455	4.536,00	p. 132
237 (Bradesco)	3476	20.000,00	p. 135
237 (Bradesco)	3486	4.137,00	p. 138
237 (Bradesco)	3500	4.925,00	p. 142
237 (Bradesco)	32	5.542,10	p. 145
237 (Bradesco)	3503	2.200,00	p. 148
237 (Bradesco)	3502	4.412,80	p. 155
237 (Bradesco)	34	4.412,80	p. 158
237 (Bradesco)	3507	3.585,40	p. 161
237 (Bradesco)	3528	290,00	p. 164

63. Dentre as irregularidades apontadas pela comissão de TCE da Fundacentro, constante do parágrafo 5 desta instrução, restaram as 11 irregularidades relatadas anteriormente. Quanto às demais, não restaram caracterizadas, pelos motivos expostos a seguir.

64. Relativamente à não publicação no Diário Oficial das dispensas de licitação (letra “b”), conforme a instrução datada de 18/5/2009 (peça 2, p. 240-271), por se tratar de entidade privada, a SDS não estava obrigada a publicar as dispensas de licitação no Diário Oficial, consoante as disposições da Lei 8.666/1993, sendo ressaltado que efetuar essa exigência constituiria excesso de formalismo.

65. No tocante à inexistência de contrato formal com o Instituto Gente (letra “d”), verifica-se que, por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa (peça 7, p. 2-25 e seguintes), em atendimento à citação empreendida por este Tribunal, a SDS apresentou esse documento, como se constata na peça 7, p. 31-34.

66. Quanto ao superfaturamento na confecção de fitas de vídeo, no total de R\$ 300.000,00 (letra “g”), observa-se que a comissão de TCE quis se referir à superestimativa no custo estimado desses serviços, constante do plano de trabalho, visto que seus membros relataram não ser possível identificar a empresa responsável pela execução desses serviços, nem o valor pago, não havendo, por conseguinte, que se falar em superfaturamento. Conforme pesquisa de preços por eles empreendida (peça 1, p. 123), que demonstra o valor de R\$ 56.865,00 para realização de cinco filmes institucionais, de fato, o montante estimado de R\$ 300.000,00 se mostra elevado, levando-se em conta que haveria reutilização das mesmas imagens. Entretanto, como relatado pela comissão, nem é possível saber se as despesas foram incorridas e, em caso afirmativo, qual o valor pago à empresa executora.

67. De igual forma, percebe-se que a comissão de TCE da fundação, em vez de mencionar



superestimativa referiu-se a superfaturamento na confecção do material gráfico (letra “h”), haja vista que seus membros relatam que é impossível identificar a empresa responsável pela realização dos serviços. Consoante os orçamentos apresentados por duas empresas para realização dos serviços gráficos (peça 1, p. 124-126), foram obtidos os montantes de R\$ 74.835,00 (peça 1, p. 124) e R\$ 90.720,00 (peça 1, p. 125-126), diferentemente do que foi estimado pelo proponente, no montante de R\$ 240.000,00. Com a documentação que compõe estes autos, é impossível saber se houve a execução dos serviços em questão, a quantidade e a importância paga.

68. Relativamente ao contato telefônico mantido com várias pessoas constantes do cadastro de participantes nos eventos (letra “I”), como apontado na instrução de 18/5/2009 (peça 2, p. 240-271), em face do longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos, mostra-se ineficaz neste momento tentar-se qualquer comunicação com eventuais participantes das ações promovidas pela Fundacentro, pois muitos dos participantes podem ter se mudado ou, até mesmo, que os participantes nem se lembrem da palestra/seminário que participaram (peça 2, p. 249).

69. Consoante o apontado na instrução de 18/5/2009 (peça 2, p. 240-271), apurou-se que os eventos realizados no Sesc e no Hotel Excelsior (letra “n”) não se referem ao objeto do convênio em exame (peça 2, p. 250).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

70. Cumpre informar que tramita junto ao Tribunal Federal Regional da 3ª Região a Ação Ordinária 2005.61.00.008487-5 (8ª Vara Federal de São Paulo/SP) SDS - Social Democracia Sindical x Fundacentro (peça 1, p. 179). De acordo com a consulta efetuada ao *site* do referido órgão (peça 94), a última tramitação ocorreu em 20/9/2013, em decorrência de redistribuição por sucessão.

CONCLUSÃO

71. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Ribeiro Nardes (peça 93), o processo foi restituído a esta Secex, a fim de serem renovadas as citações e as audiências promovidas, nos termos do art. 12 da Resolução TCU 170/2004.

72. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual de todos os responsáveis referidos neste processo. Assim, propõe-se a citação solidária da SDS e dos Srs. Enilson Simões de Moura (Presidente da SDS), Humberto Carlos Parro (Presidente da Fundacentro) e Antonio Sergio Torquato (Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro) pelo montante repassado, em decorrência das irregularidades tratadas na presente instrução, conforme indicado abaixo:

a) responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Sr. Enilson Simões de Moura: irregularidades 1 (parágrafos 22 e 23), 2 (parágrafos 24 a 26), 4 (parágrafos 29 e 30), 8 (parágrafos 42 a 44), 9 (parágrafos 45 a 52), 10 (parágrafos 53 a 67) e 11 (parágrafo 62);

b) responsável: Sr. Humberto Carlos Parro: irregularidades 1 (parágrafos 22 e 23), 2 (parágrafos 24 a 26), 3 (parágrafos 27 e 28), 4 (parágrafos 29 e 30), 5 (parágrafos 31 e 32) e 11 (parágrafo 62); e

c) responsável: Sr. Antonio Sergio Torquato: irregularidades 1 (parágrafos 22 e 23), 2 (parágrafos 24 a 26), 3 (parágrafos 27 e 28), 4 (parágrafos 29 e 30) e 11 (parágrafos 62).

73. Registre-se que tanto a comissão de TCE da Fundacentro quanto a equipe da CGU/SP incluíram no débito imputado aos responsáveis a quantia de R\$ 4.780,77, decorrente de aplicação financeira, relativa ao período de 7/11/2001 (recebimento da primeira parcela) até 28/2/2002 (término da vigência do ajuste). Ocorre que a parcela referente aos rendimentos de aplicação financeira não deve integrar o débito imputado aos responsáveis, tendo em vista que, conforme a



jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1.889/2014-2ª Câmara, 2.640/2015-2ª Câmara e 4.091/2015-1ª Câmara), calcula-se o montante a ser devolvido ao erário a partir dos valores que foram efetivamente repassados ao convenente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa da União, considerando que, por ocasião de eventual recolhimento da dívida, já haverá o acréscimo de atualização monetária, e quiçá juros de mora, no caso de condenação, o que poderia caracterizar *bis in idem*.

74. Propõe-se a efetivação de nova audiência do Sr. Raimundo de Souza, para que se manifeste acerca das irregularidades 6 (parágrafos 33 a 37) e 11 (parágrafo 62).

75. Propõe-se, ainda, a realização de nova audiência da Sra. Sonia Maria José Bombardi, para que encaminhe razões de justificativa para a irregularidade 7 (parágrafos 38 a 41).

76. Por fim, cumpre informar que se trata de processo em que consta como advogado constituído nos autos o Sr. Thiago Groszewicz Brito OAB/DF 31.762, relacionado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o envio destes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Ribeiro Nardes, a fim de apreciar a seguinte proposição:

I - realizar nova citação da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), na condição de presidente da SDS, do Sr. Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), presidente da Fundacentro, e do Sr. Antonio Sergio Torquato (CPF 684.416.658-34), Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas, relativas ao Convênio SDS 1/2001, que propiciaram dano aos cofres da entidade, com infração aos normativos mencionados:

Data	Valor (R\$)
9/11/2001	536.180,00
28/12/2001	536.180,00

Valor atualizado até 10/6/2015: R\$ 2.555.465,87 (peça 96)

I.1 - Responsáveis:

a) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89

- os recursos referentes ao Convênio SDS 1/2001 foram transferidos para a conta corrente 0646-7, agência 10.786-7, do Banco do Brasil, por meio das Ordens Bancárias 2001OB003714 (1ª parcela) e 2001OB004428 (2ª parcela), nos valores de R\$ 536.180,00 e de R\$ 536.180,00, depositados em 9/11/2001 e em 28/12/2001, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial no Relatório Final datado de 16/12/2005;



b) Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25)

- subscreveu o Convênio SDS 1/2001 e, na condição de presidente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados;

I.1.1 - Ocorrências:

1) utilização indevida do expediente de dispensa de licitação, ao contratar diretamente três entidades (Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador; Instituto Gente e Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social da Grande São Paulo) e uma empresa (Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.), em desacordo com o estipulado no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do termo de convênio, que previa que a execução das despesas deveria obedecer estritamente a legislação aplicável, em especial à Lei 8.666/1993;

2) do montante de R\$ 1.340.450,00, destinado à execução do objeto do convênio, foram repassados R\$ 1.328.974,18 às quatro contratadas, como demonstra o quadro abaixo, equivalente a um percentual de 99,14% para serviços de terceiros-pessoa jurídica, o que denota que a SDS foi apenas uma mera intermediária dos recursos transferidos pela Fundação, que não possuía estrutura e pessoal necessários para a realização dos eventos previstos no plano de trabalho aprovado;

Entidade	Data	Valor (R\$)
Qualivida	4/12/2001	90.000,00
Qualivida	5/12/2001	50.000,00
Instituto Gente	5/12/2001	140.000,00
Qualivida	11/12/2001	140.000,00
Instituto Gente	11/12/2001	100.000,00
Instituto Gente	15/1/2002	240.000,00
Qualivida	15/1/2002	280.000,00
Conselho Comunitário de Educação e Cultura Ação Social Grande São Paulo	16/1/2002	10.600,00
Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.	22/1/2002	10.284,18
Qualivida	9/11/2001	134.045,00
Qualivida	28/12/2001	134.045,00
Total		1.328.974,18

3) favorecimento ilícito nas contratações, em face das seguintes constatações:

3.1) o Presidente da Qualivida, o Sr. Carlos Roberto Nolasco Ferreira, também assinava em nome da conveniente, em substituição ao seu Presidente, o Sr. Enilson Simões de Moura; e

3.2) o Sr. Pedro César Aguilar Peres, coordenador de projetos da SDS, guarda estreito relacionamento com a Sra. Maria Izilda Aguilar Peres, Presidente do Instituto Gente;

4) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, nos termos pactuados, em desacordo com o previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1983 e reiterada jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário);

5) inexecução do convênio, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das metas pactuadas, consoante o previsto no plano de trabalho aprovado, tendo em vista que foram apuradas as seguintes irregularidades:

5.1) ausência de comprovação de realização dos seguintes eventos:

Tipo de ação	Estado	Nº participantes
Seminário	Ceará	300
Seminário	Rio de Janeiro	300
Seminário	São Paulo	300
Palestra (3 h)	Ceará	1.500
Palestra (3 h)	Rio de Janeiro	2.280
Palestra (3 h)	São Paulo	3.780
Curso (16 h presenciais)	Ceará	270
Curso (16 h presenciais)	Rio de Janeiro	420
Curso (16 h presenciais)	São Paulo	720
Curso (16 h à distância)	Ceará	840
Curso (16 h à distância)	Rio de Janeiro	1.270
Curso (16 h à distância)	São Paulo	2.120
Total de participantes		14.100

5.2) inconsistências nas listas de presença relativas ao seminário alegadamente realizado no Ceará, tendo em vista que os referidos documentos apresentam data, local e endereço diversos do constante do programa do evento apresentado pelos responsáveis;

5.3) em diversas listas de presença apresentadas não constam o título e horários dos eventos que teriam sido realizados;

5.4) apresentação de mera relação de participantes, sem assinatura ou rubrica;

5.5) não foi apresentado o conteúdo programático dos eventos que teriam sido realizados;

5.6) em diversas fichas cadastrais o campo “título do evento” se encontra em branco; e

5.7) ausência de apresentação dos documentos comprobatórios de pagamentos efetuados aos instrutores envolvidos nas ações realizadas, bem como da comprovação do recolhimento dos respectivos tributos;

6) ausência de nexo de causalidade entre os valores recebidos, as despesas realizadas e as ações previstas no plano de trabalho aprovado, tendo em vista que foram apuradas as seguintes irregularidades:

6.1) não discriminação dos serviços prestados, constantes dos comprovantes de despesas abaixo enumerados, tendo em vista que constou genericamente em sua descrição as expressões “serviços prestados” ou “serviços de apoio”:

Empresa	Nota Fiscal	Valor (R\$)
Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.	312	60.000,00
Azimuth Viagens e Turismo	539	30.456,00
Azimuth Viagens e Turismo	540	40.609,14
Acesso Serviços S/C Ltda.	40	5.000,00
Ideal Desenvolvimento S/C Ltda.	32	4.480,00
Acesso Serviços S/C Ltda.	45	5.000,00
Acesso Serviços S/C Ltda.	49	5.650,00
Ideal Desenvolvimento S/C Ltda.	Ilegível	4.480,00
Ideal Desenvolvimento S/C Ltda.	34	4.480,00

6.2) apesar dos documentos abaixo enumerados possuírem o carimbo relacionando-os ao Processo 1.638/2001, não é possível correlacioná-los com o objeto do ajuste, por ausência dos respectivos extratos bancários:

Favorecido	Natureza da despesa	Valor (R\$)
Ind. Hotéis Guzzoni	Locação de salas para evento	1.315,00
TAM	Transporte de cargas aéreas	6.206,63
TAM	Cargas para Fortaleza	2.036,83
TAM	Cargas para Fortaleza	442,39

6.3) os seguintes documentos comprobatórios se relacionam com despesas relativas a evento realizado no dia 27/10/2001 no Sesc/Itaquera e, portanto, fora da vigência do convênio:

Empresa	Nota fiscal	Valor (R\$)
Sesc Itaquera	Recibo	700,00
Casa da Cultura Raízes	Recibo	300,00
Zefrann Transp. Passageiros	435	700,00
Lua Polar	371	290,00
Datashow	2866	750,00
J. Munhoz & Cia	12609	1.200,00
Empresa de Turismo Rio Negro	Recibo	7.200,00
Empresa de Turismo Rio Negro	996	2.700,00

6.4) as seguintes notas fiscais não guardam relação com o objeto do ajuste:

Favorecido	Natureza da despesa	Valor (R\$)
R & C Pretel Comunicação	Produção de arte de calendário	4.536,00
Mito Ass. Técn. Adm. e Cont.	Serviços de contabilidade	1.595,70
Mito Ass. Técn. Adm. e Cont.	Serviços de contabilidade	1.595,70
Mito Ass. Técn. Adm. e Cont.	Serviços de contabilidade	1.595,70
Terra Plus	Serviços de banda larga	290,00

6.5) no caso das despesas abaixo enumeradas, não há qualquer indicação de quais publicações foram impressas, a quantidade e o destino dado a esse material, apesar de existirem recibos e notas fiscais de serviços de entregas rápidas e de envio de encomendas via aérea:

Favorecido	Natureza da despesa	Valor (R\$)
Garilli Gráficas Editora	Impressão de cartilhas	12.100,00
Paulo's Comunicação e Artes Gráficas	Etiquetas adesivas	575,00
Bureau Digital Bandeirante	Impressão de cartazes	1.256,70
Bureau digital Bandeirante	Impressão de cartazes	590,00
Bureau digital Bandeirante	Impressão de certificados	1.666,00

6.6) baixa força probante das fotografias apresentadas, tendo em vista que, isoladamente, esses elementos não são suficientes para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular; e

6.7) todos os documentos comprobatórios de despesas apresentados não estão identificados com o título e o número do convênio, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

7) descumprimento de obrigações relativas à contrapartida, tendo em vista as seguintes irregularidades:

7.1) não aplicação da contrapartida, no montante de R\$ 268.090,00, com infração à cláusula quarta do termo de convênio, em razão da glosa dos documentos comprobatórios das despesas, tendo em vista que não é possível correlacionar os gastos constantes da relação de pagamentos com as metas pactuadas devido à ausência dos extratos bancários, desde a data de recebimento dos recursos até a última despesa realizada; e

7.2) descumprimento do estipulado na cláusula segunda, inciso II, letra "F", do termo de



convênio, haja vista que, além de não ter sido comprovado o depósito dos valores relativos à contrapartida na conta específica do ajuste, mantida no Banco do Brasil, grande parte da liquidação das despesas ocorreu por meio de cheques do Banco Bradesco S.A., como demonstrado abaixo:

Banco	Cheque	Valor (R\$)
237 (Bradesco)	3306	59.100,00
237 (Bradesco)	3416	40.000,00
237 (Bradesco)	3402	4.925,00
237 (Bradesco)	3404	4.412,80
237 (Bradesco)	3409	2.200,00
237 (Bradesco)	3393	12.100,00
237 (Bradesco)	3412	3.000,00
237 (Bradesco)	3453	575,00
237 (Bradesco)	3449	170,00
237 (Bradesco)	3387	1.786,70
237 (Bradesco)	3452	190,38
237 (Bradesco)	3422	1.666,00
237 (Bradesco)	3462	50.000,00
237 (Bradesco)	3455	4.536,00
237 (Bradesco)	3476	20.000,00
237 (Bradesco)	3486	4.137,00
237 (Bradesco)	3500	4.925,00
237 (Bradesco)	32	5.542,10
237 (Bradesco)	3503	2.200,00
237 (Bradesco)	3502	4.412,80
237 (Bradesco)	34	4.412,80
237 (Bradesco)	3507	3.585,40
237 (Bradesco)	3528	290,00

I.2 - Responsável: Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82)

- subscreveu o Convênio SDS 1/2001 e, na condição de presidente da Fundacentro, deveria ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados;

I.2.1 - Ocorrências:

1) contratação direta de quatro entidades (Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, Instituto Gente, Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social da Grande São Paulo e Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.) para a execução do objeto do ajuste, procedimento em desacordo com o estipulado no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do termo de convênio, que previa que a execução das despesas deveria obedecer estritamente a legislação aplicável, em especial à Lei 8.666/1993;

2) celebração de convênio com a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS), a qual terceirizou a execução dos serviços previstos no convênio, repassando a três entidades (Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, Instituto Gente, Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social da Grande São Paulo) e uma empresa (Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.) o montante de R\$ 1.328.974,18 do total de R\$ 1.340.450,00, equivalente a 99,14% do total, ficando, assim, configurado que a SDS foi apenas uma mera intermediária dos recursos, que não possuía estrutura e pessoal necessários para a consecução do objeto do ajuste;



3) não exigência, no termo do convênio, para que as quatro contratadas apresentassem os documentos comprobatórios de despesas e os respectivos extratos bancários, bem como a manutenção dos recursos em conta específica, impossibilitando, assim, a identificação das despesas incorridas pela SDS e pelas entidades contratadas com pessoal, deslocamentos, hospedagem, alimentação, dentre outros;

4) favorecimento ilícito nas contratações, em face das seguintes constatações:

4.1) o Presidente da Qualivida, o Sr. Carlos Roberto Nolasco Ferreira, também assinava em nome da convenente, em substituição ao seu Presidente, o Sr. Enilson Simões de Moura; e

4.2) o Sr. Pedro César Aguilar Peres, coordenador de projetos da SDS, guarda estreito relacionamento com a Sra. Maria Izilda Aguilar Peres, Presidente do Instituto Gente; e

5) ausência de designação formal dos responsáveis técnico e financeiro, os quais deveriam efetuar o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do convênio, em cumprimento ao estipulado na cláusula sexta, parágrafo único, do termo do ajuste; e

6) descumprimento do estipulado na cláusula segunda, inciso II, letra “F”, do termo de convênio, tendo em vista que não se comprovou o depósito dos valores relativos à contrapartida na conta específica do ajuste, mantida no Banco do Brasil.

I.3 - Responsável: Antonio Sergio Torquato (CPF 684.416.658-34)

- na condição de Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, deveria ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados

I.3.1 - Ocorrências:

1) contratação direta de quatro entidades (Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, Instituto Gente, Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social da Grande São Paulo e Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.) para a execução do objeto do ajuste, procedimento em desacordo com o estipulado no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do termo de convênio, que previa que a execução das despesas deveria obedecer estritamente a legislação aplicável, em especial à Lei 8.666/1993;

2) celebração de convênio com a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS), a qual terceirizou a execução dos serviços previstos no convênio, repassando a três entidades (Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, Instituto Gente, Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social da Grande São Paulo) e uma empresa (Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.) o montante de R\$ 1.328.974,18 do total de R\$ 1.340.450,00, equivalente a 99,14% do total, ficando, assim, configurado que a SDS foi apenas uma mera intermediária dos recursos, que não possuía estrutura e pessoal necessários para a consecução do objeto do ajuste;

3) não exigência, no termo do convênio, para que as quatro contratadas apresentassem os documentos comprobatórios de despesas e os respectivos extratos bancários, bem como a manutenção dos recursos em conta específica, impossibilitando, assim, a identificação das despesas incorridas pela SDS e pelas entidades contratadas com pessoal, deslocamentos, hospedagem, alimentação, dentre outros;

4) favorecimento ilícito nas contratações, em face das seguintes constatações:

4.1) o Presidente da Qualivida, o Sr. Carlos Roberto Nolasco Ferreira, também assinava em nome da convenente, em substituição ao seu Presidente, o Sr. Enilson Simões de Moura; e

4.2) o Sr. Pedro César Aguilar Peres, coordenador de projetos da SDS, guarda estreito relacionamento com a Sra. Maria Izilda Aguilar Peres, Presidente do Instituto Gente; e



5) descumprimento do estipulado na cláusula segunda, inciso II, letra “f”, do termo de convênio, tendo em vista que não se comprovou o depósito dos valores relativos à contrapartida na conta específica do ajuste, mantida no Banco do Brasil.

II - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III - realizar nova audiência dos responsáveis abaixo enumerados, pelas ocorrências mencionadas:

III.1 - Responsável: Raimundo de Souza (CPF 030.079.328-66)

- ao não efetuar o acompanhamento efetivo de sua execução, previsto na cláusula sexta do termo do convênio, assumiu o risco da ocorrência de uso indevido dos recursos.

III.1.1 - Ocorrências:

1) permitiu a utilização indevida do expediente de dispensa de licitação, ao ser terceirizada a execução do objeto do ajuste a quatro contratadas (Instituto para Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida do Trabalhador, Instituto Gente, Conselho Comunitário de Educação e Cultura Ação Social Grande São Paulo e Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.), em desacordo com o previsto no art. 27 da Instrução Normativa TCU 1/1997;

2) permitiu que fosse repassado às quatro contratadas para a execução do objeto do convênio mais de 99% do montante transferido pela Fundacentro;

3) não demonstrou ter examinado as prestações de contas apresentadas e efetuado diligências à conveniente solicitando esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas durante a consecução do objeto do convênio; e

5) permitiu que a conveniente descumprisse o estipulado na cláusula segunda, inciso II, letra “f”, do termo de convênio, tendo em vista que não se comprovou o depósito dos valores relativos à contrapartida na conta específica do ajuste, mantida no Banco do Brasil.

III.2 - Responsável: Sonia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15)

- ao não acompanhar efetivamente a consecução do objeto do convênio, previsto na cláusula sexta do termo do convênio, assumiu o risco da ocorrência de uso indevido dos recursos.

III.2.1 - Ocorrência: não demonstrou ter participado das decisões para a consecução do objeto do convênio, juntando ao processo, por exemplo, relatórios de acompanhamento e de avaliação dos eventos promovidos, atas de reunião realizadas ou ofícios enviados à conveniente, a fim de solicitar esclarecimentos sobre eventuais dúvidas.

Secex/SP, em 10 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUF - Mat. 2611/5